

TERRITÓRIO E CIDADANIA: BREVE ANÁLISE SOBRE O ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

Diogo Jordão Silva¹

Resumo

O presente trabalho buscou discutir o papel do território na efetivação da cidadania tomando como base a questão do acesso aos serviços de saneamento básico no Brasil. Pretendeu-se verificar se há disparidades no acesso a esses serviços entre as regiões do País e entre as Unidades da Federação. Analisamos ainda a ocorrência de diferenças no acesso de acordo com a condição econômica das famílias e como esta se dá no território. A metodologia adotada consistiu em levantamento bibliográfico sobre os conceitos de território e cidadania, assim como na análise de dados da Amostra Nacional de Domicílios do IBGE (2014) no que se refere ao acesso aos serviços de saneamento no Brasil. A pesquisa permitiu considerar que o território se apresenta como elemento primordial no acesso aos direitos sociais, haja vista que é por meio da disposição territorial dos serviços e equipamentos que se efetiva o exercício desses direitos. A análise dos dados possibilitou inferir a existência de sérios *déficits* no acesso aos serviços de saneamento básico, sendo estes distribuídos de forma desigual no Brasil, tanto geograficamente quanto por recorte socioeconômico. Destacou-se que o índice é mais inadequado em relação ao atendimento à população de baixa renda, de modo que alcançar uma cobertura mais ampla é um grande desafio.

PALAVRAS-CHAVE: Território. Cidadania. Saneamento básico.

Introdução

Ao longo dos últimos anos, pesquisadores e gestores públicos têm voltado suas preocupações para as questões referentes às profundas desigualdades que historicamente fazem parte da sociedade brasileira. Nesse sentido, diversos estudos e políticas públicas têm sido desenvolvidos no intuito de romper com o abismo social presente em nosso País e fazer com que a cidadania deixe de ser apenas uma intenção nos termos da lei e efetive-se enquanto prática social.

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia pela UFF-Campos. Professor da educação básica (Geografia) do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC-RJ). E-mail: diogoj.s@hotmail.com. **Área temática: Potencialidades e Limites das Políticas Públicas de Gestão do Território.**

Conforme escreve Iná Elias de Castro (2011), a cidadania se constitui por um conjunto de direitos e deveres garantidos pela lei, mas que se realizam no cotidiano social. A autora toma como base as proposições de Marshall (1967), para o qual os direitos civis (liberdade, igualdade), políticos (participação no governo da sociedade) e sociais (aqueles que garantem o mínimo de bem-estar e segurança: educação, saúde, segurança, lazer) constituem-se como pilares daquilo que se considera ser um cidadão na contemporaneidade. O conjunto desses direitos compõe as ações que configuram a justiça social.

Portanto, deve-se considerar que a cidadania não se constitui apenas como um conceito abstrato, mas se estabelece mediante as práticas cotidianas. Essas práticas, principalmente aqueles referentes aos direitos sociais, estão ancoradas no aparato institucional à disposição da sociedade por meio do seu território, o que significa que o indivíduo apenas exerce os seus direitos quando o território, dotado de infraestruturas, lhe oferece as possibilidades para tal. O território aparece, então, como uma condição essencial à sua efetivação, de modo que fora dele a cidadania torna-se apenas uma intenção (CASTRO, 2013). Desse modo, a depender do País, região, cidade, ou mesmo do bairro em que se mora, a cidadania apresenta graus diferenciados de existência, pois as materialidades pelas quais se oferece o acesso aos serviços nem sempre são igualmente distribuídas nesses espaços.

Portanto, se a cidadania apresenta uma diferenciação conforme a distribuição do aparato estrutural disposto territorialmente, o caso do território brasileiro apresenta-se revelador, já que vivemos em uma sociedade e em um território atravessados por profundas desigualdades, onde grande parte da população vive fora dos padrões básicos de uma vida digna, ou seja, de cidadania.

Tomando como base as regiões do território nacional, pesquisas recentes evidenciam uma clara desigualdade nas condições de vida da população brasileira segundo o lugar em que vivem. De acordo com dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2013), há, no Brasil, um grande contraste entre os municípios mais e menos desenvolvidos, estando estes localizados em regiões distintas. Enquanto as 50 cidades com Índice de Desenvolvimento Humano

Municipal (IDHM)² alto se concentram nas Regiões Sul e Sudeste, os 50 piores resultados estão no Norte e Nordeste. Entretanto, mesmo nas regiões que apresentam os melhores índices, há também desigualdades e ocorrência de extrema pobreza, como é o caso das grandes favelas das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, marcadas pela ausência de serviços públicos básicos como segurança, saúde e saneamento básico.

Conforme estabelecido pelo Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), a política de desenvolvimento urbano no Brasil tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, devendo ser instituída mediante os princípios da justiça por meio da garantia dos direitos urbanos (acesso a habitação, transporte, educação, saúde) e da distribuição justa de benefícios pela provisão de infraestrutura. Questiona-se, no entanto, se, na prática, tais diretrizes estão sendo seguidas na busca por uma cidade justa.

O acesso aos serviços básicos constitui condição necessária para a participação efetiva do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, um dos requisitos essenciais refere-se a uma moradia que ofereça condições adequadas para o bem-estar dos indivíduos, com completo acesso aos serviços relacionados ao seu bem-estar, entre os quais destacamos aqui o saneamento básico. De acordo com a UNESCO (2013), tanto a habitação quanto o saneamento constituem direitos básicos da cidadania e são estruturantes em um projeto de desenvolvimento do território. Isso ocorre porque o acesso à moradia e aos serviços de saneamento básico condiciona, em grande medida, o acesso aos demais direitos, como a saúde, a educação, o emprego e o lazer, enfim, o direito à cidade.

Diante de tais pressupostos, o presente trabalho teve como objetivo principal discutir o papel do território na efetivação da cidadania, tomando como base a questão do acesso aos serviços de saneamento básico no Brasil. Buscamos identificar se há ou não disparidades no acesso a esses serviços entre as regiões do País e entre as Unidades da Federação. Analisamos ainda se ocorre alguma diferenciação nesse acesso de acordo com a condição econômica das famílias e como esta se dá no território nacional. A metodologia adotada consistiu em

² O IDHM é medido mediante três dimensões: longevidade, educação e renda.

levantamento bibliográfico sobre os conceitos de território e cidadania, assim como na análise de dados da Amostra Nacional de Domicílios, divulgada na publicação “Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira” (IBGE, 2014).

2. Território usado e cidadania

O exercício da cidadania pressupõe a efetivação de direitos civis, políticos e sociais, de modo que se deve considerá-la a partir de um caráter prático, haja vista que sua concretização está relacionada às ações que os indivíduos executam em sua vivência cotidiana, a exemplo do acesso aos serviços de saúde, educação, segurança e lazer, que são realizados mediante as estruturas dispostas territorialmente, ou seja, hospitais, escolas, delegacias, parques, etc. (CASTRO, 2013). Desse modo, não se pode falar da cidadania de forma dissociada do território e dos usos que dele se faz.

Santos e Silveira (2008, p.19) afirmam que “por território entende-se geralmente a extensão apropriada e usada”. O território seria produto da apropriação do espaço pelas relações de poder de diferentes atores. Entretanto, o uso do território não se dá de maneira homogênea, o que leva a uma configuração desigual em termos de materialidades no interior do território. Assim, não há como explicar o território sem a sua utilização, de modo que “é o uso do território, e não o território em si mesmo, que faz dele objeto de análise social” (SANTOS, 2005, p.255). Portanto, deve-se falar em “território usado”, que, segundo Santos (2005), constitui-se por objetos e ações, sendo sinônimo de espaço humano, espaço habitado.

Conforme explica Silveira (2008), o território usado não deve ser considerado uma coisa inerte ou um palco onde a vida se dá. Ao contrário, é um quadro de vida, híbrido de materialidade e de vida social. Assim, ressalta-se que o conjunto solidário e contraditório dos sistemas de engenharia, dos movimentos da população, das dinâmicas agrícolas, industriais e de serviços, assim como da estrutura normativa e de alcance e extensão da cidadania revelam o uso do território a cada momento histórico.

Falar em território usado é falar do espaço de todos, de todos os homens, instituições, capitais e firmas. Tanto dos atores hegemônicos quanto dos atores hegemonzados. Para os primeiros, o território usado é um recurso, ou seja, é a garantia da realização de seus interesses particulares, de modo que suas ações conduzem a uma constante adaptação de seu uso, com a implantação de materialidades funcionais ao exercício de suas atividades, gerando um uso corporativo do território. Já para os atores hegemonzados, o território constitui-se enquanto abrigo, ao passo que estes buscam adaptar-se constantemente ao meio geográfico local, ao mesmo tempo que recriam estratégias que garantam sua sobrevivência nos lugares (SANTOS, 2000).

Essa concepção de território nos auxilia a entender como a cidadania se estabelece territorialmente como prática e modo de vida. Não basta o acesso à educação, moradia, lazer e etc. estarem garantidos apenas na lei, é necessário que os equipamentos e serviços estejam disponibilizados dispersamente no território para que a população possa deles fazer uso e, assim, efetivar o exercício desses seus direitos.

De acordo com Santos (2012), as condições oferecidas ao indivíduo por meio do território acabam dotando-o de um determinado valor, de modo que as distorções na disponibilidade de serviços e equipamentos determinam as desigualdades no valor de cada pessoa, o que faz com que esta passe a viver em função do lugar em que vive. Assim, aquelas pessoas que não têm à sua disposição os equipamentos e serviços necessários ao seu bem-estar tornam-se cidadãos diminuídos, incompletos.

Mediante tal constatação, convém ressaltar o importante papel do Estado na redução ou aprofundamento das desigualdades socioespaciais e, como consequência, possibilitar ou não o exercício efetivo da cidadania, mediante a execução de políticas públicas. Conforme salienta Barbosa (2010), as desigualdades se reproduzem com a instrumentalização e concentração de recursos, fazendo do uso hierárquico do território mais um componente de contradições sociais e da distinção de direitos estabelecidos na legislação. Desse modo, os territórios de morada revelariam uma hierarquização da cidadania.

De acordo com Koga (2013), em muitos casos, as políticas sociais são pautadas, exclusivamente, por referências de pobreza como sinônimo de renda precária ou ausência da mesma, desconsiderando a complexidade dos contextos em que estas pessoas vivem. Assim, a autora defende a necessidade de se fazer também um deslocamento de análise para a perspectiva territorial, buscando reconhecer as condições objetivas dos territórios em que vivem as populações sob o ponto de vista da acessibilidade aos direitos de cidadania.

Nessa mesma perspectiva, Maricato (2000) afirma que as políticas urbanas, ignoradas por praticamente todas as instituições brasileiras, cobram um papel importante na ampliação da democracia e da cidadania. Para a autora, a natureza e a localização dos investimentos regulam quem e quantos terão o direito a usufruir da cidade, influenciando ainda nas características da segregação territorial e na qualidade de vida de cada bairro.

No contexto urbano brasileiro, caracterizado pela dinâmica de acumulação capitalista, das necessidades de reprodução das relações de produção e dos conflitos de classe que dela emergem, a população de maior renda localiza-se nas áreas com melhor estrutura urbana, enquanto a de menor poder aquisitivo é expulsa para as áreas periféricas, com ausência dos serviços e equipamentos necessários ao seu bem-estar social. Ressalta-se que o Estado atua historicamente para privilegiar os interesses das classes dominantes e interesses corporativos, viabilizando esse processo de segregação residencial (CORRÊA, 1995).

Silveira (2008) explica que, com certa frequência, algumas políticas públicas parecem impregnadas de novos conteúdos materiais e imateriais definidos por interesses corporativos, como é o caso de demanda por energia elétrica, gás, estradas, além de educação especializada nos processos produtivos exclusivos de uma grande empresa. Assim, segundo a autora, o uso do território se faz ainda mais seletivo, punindo os estratos mais pobres, isolados e distantes das áreas produtivas dessas firmas, resultando em um agravamento das disparidades e diferenças. A autora ainda afirma que não é inerente ao princípio organizacional dos agentes hegemônicos a busca da justiça social. Pelo contrário, a atuação destes, mediante o atual mundo globalizado, significa um aumento das polarizações socioespaciais,

resultando na escassez de recursos, bens e serviços universais no resto do território e, portanto, um desigual exercício da democracia.

Tratando da relação entre usos do território e efetivação dos direitos da cidadania, Silveira (2008) afirma haver um imperativo territorial na produção de serviços como educação, saúde e cultura. Entretanto, salienta que essa ideia parece não ser utilizada na formulação de políticas públicas que, em muitos casos, fica a cargo de empresas privadas que, em busca de lucro, atendem apenas aos indivíduos de maior poder aquisitivo. Nesse sentido, defende que para evitar excessivas distorções no acesso a tais serviços, sua distribuição deveria se dar pelo Estado e não pelas empresas. Para a autora, uma nação preocupada com o exercício de uma cidadania forte e plena não pode tolerar que a oferta de educação, saúde e de outros bens e serviços de interesse comum sejam distribuídos segundo a capacidade econômica dos atores sociais.

3. O acesso ao saneamento básico “adequado” no território brasileiro

De acordo com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007), o saneamento básico é entendido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além da drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Considera-se que, se forem providos adequadamente, evita-se a geração de externalidades negativas sobre o meio ambiente, a saúde pública e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico sustentável (SAIANI e GALVÃO, 2011).

Em relação às diretrizes referentes à efetivação da política de saneamento básico, a lei acima citada estabelece o princípio da universalização do acesso aos serviços e sua articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

Por tratar-se de um dever do Estado brasileiro, a questão do saneamento básico recai sobre todos os entes federativos: União, Estados e Municípios. Convém destacar que a Constituição Federal (1988) não especifica claramente o ente responsável por instituir os serviços de saneamento, mas que estes devem ser executados mediante ação conjunta, de forma cooperada.

Em relação ao aspecto legislativo, de acordo com o que reza o artigo 21 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é à União que compete, por meio de lei ordinária, dispor a respeito das diretrizes sobre a matéria. Conforme diz no artigo 21, inciso XX: “[...]. Art. 21. Compete à União: [...]. XX – Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (BRASIL, 1988).

Assim, a União é responsável por instituir as diretrizes nacionais no que diz respeito à prestação dos serviços, o que não significa dizer que a União esteja autorizada a exaurir o tema, de modo a esvaziar a autonomia dos demais entes federativos.

Aos Estados, compete tratar concorrentemente da proteção ambiental e do controle de poluição, na forma como dispõem os parágrafos do art. 24. Os municípios não possuem qualquer menção específica salvo que remanesça sua competência geral para suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber, como lhe autoriza o art. 30, II, da Carta de 1988.

Na execução dos serviços, conforme especifica o artigo 23, a promoção da melhoria das condições de saneamento básico está entre as competências comuns entre União, Estados e Municípios. O que significa que qualquer ente estatal poderá agir visando melhores resultados. Assim aborda o artigo 23, inciso IX: “[...]. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]. IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. [...]”. (BRASIL, 1988).

Convém ainda destacar que a Carta Magna registra a competência municipal de assuntos que afetam o interesse local, tanto na competência legislativa quanto na gestão dos serviços públicos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]. V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (BRASIL,1988).

Desse modo, todo o serviço público que não esteja expressamente afetando a outro ente federativo e que possa ser caracterizado como de predominante interesse local, relativamente ao interesse dos Estados e da União, será de competência dos Municípios. A regra vale, naturalmente, para os serviços relativos ao saneamento básico (ROCHA, 2010).

O mesmo texto que confere aos municípios competência para os serviços de interesse local é o que dispõe acerca das regiões metropolitanas, do interesse comum e do papel dos Estados nesse particular. Ou seja, em determinada circunstância, quando da existência de Regiões Metropolitanas, se o saneamento básico for considerado um serviço de interesse comum ou regional, e não local, ele deverá ser prestado pelos Estados, e não pelos Municípios.

A Lei n.º 11.445 (BRASIL, 2007) que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico considera a gestão associada dos serviços mediante associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público. Ressalta-se, ainda, que boa parte dos serviços de saneamento é colocada nas mãos de concessionárias privadas, que ficam responsáveis pela gestão dos serviços.

Tendo em vista a grande relevância de tais serviços para o bem-estar da população, torna-se imprescindível que suas coberturas sejam universais, atendendo a todos os cidadãos, independentes da renda ou do local de moradia. Todavia, não é o que se verifica no Brasil, conforme os dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2014) mostrados na Tabela 1.

Tabela 1. Domicílios particulares permanentes urbanos com e sem acesso a saneamento adequado, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Domicílios particulares permanentes urbanos		
	Total (1000 domicílio)	Distribuição percentual e razão entre os domicílios com e sem acesso a saneamento adequado (%)	
		Com acesso	Sem acesso
Brasil	55 857	70,6	29,4
Norte	3 594	21,2	78,8
Rondônia	407	13,9	86,1
Acre	158	30,3	69,7
Amazonas	816	36,4	63,6
Roraima	121	33,1	66,9
Pará	1 588	15,0	85,0
Amapá	170	2,4	97,6
Tocantins	354	22,5	77,5
Nordeste	12 770	51,1	48,9
Maranhão	1 099	19,4	80,6
Piauí	833	4,8	95,2
Ceará	1 989	51,9	48,1
Rio G. do Norte	828	29,8	70,2
Paraíba	980	64,6	35,4
Pernambuco	2 414	58,5	41,5
Alagoas	699	24,8	75,2
Sergipe	504	66,1	33,9
Bahia	3 647	67,3	32,7
Sudeste	26 479	91,1	8,9
Minas Gerais	5 770	89,3	10,7
Espírito Santo	1 136	91,8	8,2
Rio de Janeiro	5 611	81,8	18,2
São Paulo	13 963	95,5	4,5
Sul	8 549	67,0	33,0
Paraná	3 269	72,4	27,6
Santa Catarina	1 932	53,6	46,4
Rio G. do Sul	3 348	69,5	30,5
Centro-Oeste	4 464	51,8	48,2
M. G. do Sul	771	39,8	60,2
Mato Grosso	877	34,2	65,8
Goiás	1 951	46,7	53,3
D. Federal	865	91,6	8,4

Fonte: Elaborado pelo Autor ((2016) com dados fornecidos pelo IBGE, 2014)

No intuito de analisar as condições da situação habitacional da população brasileira, um dos recortes utilizados pelo IBGE foi verificar as condições de acesso ao saneamento adequado dos domicílios permanentes urbanos do País. Considerou-se como adequado o saneamento nos domicílios onde havia a simultaneidade no acesso ao abastecimento de água por rede geral, esgotamento sanitário por rede coletora (diretamente ou via fossa séptica ligada à rede) e coleta de lixo (direta ou indireta). Convém ressaltar que, segundo a literatura especializada, a rede geral seria o modo ideal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em função dos menores impactos potenciais sobre o meio ambiente e sobre a saúde pública. Formas alternativas aumentariam o risco de contaminação e, conseqüentemente, de impactos sociais negativos, pois, em geral, são soluções individuais que não levam em conta as externalidades negativas geradas (SAIANI e GALVÃO, 2011).

Conforme os dados apresentados na Tabela 1, os domicílios com situação adequada de saneamento representaram 70,6% dos domicílios particulares permanentes urbanos em 2013. Destaca-se que este indicador apresentou diferenças regionais muito significativas, tendo as Regiões Norte e Nordeste apresentado os piores percentuais, com 21,2% e 51,1%, respectivamente. Já no Sudeste, este mesmo indicador alcançou 91,1% dos domicílios urbanos, enquanto as Regiões Sul e Centro-Oeste registraram 67,0% e 51,8%, respectivamente.

Quando se faz a análise em relação às Unidades da Federação, percebem-se impressionantes déficits em alguns estados como o Amapá e o Piauí, que apresentam respectivamente 97,6% e 95,2% dos domicílios urbanos sem saneamento adequado. Proporções menores, porém ainda significativas, ocorreram em Rondônia (86,1%), Pará (85,0%) e Maranhão (80,6%). Por outro lado, em estados do Sudeste, como São Paulo e Espírito Santo, os domicílios sem saneamento adequado correspondem a apenas 4,5% e 8,2%, respectivamente.

Outro recorte feito pelo IBGE foi em relação à distribuição dos serviços de saneamento de acordo com a renda per capita das famílias, cujos resultados são apresentados na Tabela 2.

Tabela 2. Domicílios particulares permanentes urbanos, total e proporção dos domicílios com acesso a saneamento adequado, por classes de rendimento médio mensal domiciliar per capita, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Domicílios particulares permanentes urbanos					
	Total (1 000 domicílios)	Proporção de domicílios com acesso a saneamento adequado (%)				
		Total	Classes de rendimento mensal domiciliar per capita (salário mínimo)			
			Até 1/2	Mais de 1/2 a 1	Mais de 1 a 2	Mais de 2
Brasil	55 857	70,6	52,3	65,7	74,8	83,7
Norte	3 594	21,2	14,2	18,1	24,8	33,6
Rondônia	407	13,9	10,7	12,2	14,0	22,1
Acre	158	30,3	21,1	29,5	36,2	40,8
Amazonas	816	36,4	23,3	32,0	45,9	55,1
Roraima	121	33,1	26,7	29,0	40,8	38,5
Pará	1 568	15,0	10,0	12,2	16,0	26,0
Amapá	170	2,4	0,6	2,3	2,3	4,8
Tocantins	354	22,5	13,9	17,9	27,4	34,5
Nordeste	12 770	51,1	40,8	49,5	57,7	69,1
Maranhão	1 099	19,4	7,7	15,9	23,4	52,3
Piauí	633	4,8	2,2	2,8	4,7	16,0
Ceará	1 969	51,9	43,7	49,3	58,2	70,5
R. G. do Norte	826	29,8	24,1	24,2	35,5	44,4
Paraíba	980	64,6	54,0	62,2	75,9	84,1
Pernambuco	2 414	58,5	49,7	58,5	65,9	73,5
Alagoas	699	24,8	18,1	24,9	25,1	40,2
Sergipe	504	66,1	53,3	60,9	74,7	89,2
Bahia	3 647	67,3	56,6	67,1	72,8	82,1
Sudeste	26 479	91,1	83,0	88,8	91,9	95,8
Minas Gerais	5 770	91,8	79,7	87,6	91,4	94,7
Espírito Santo	1 136	91,8	91,6	87,6	93,4	95,5
Rio de Janeiro	5 611	81,8	71,7	76,6	82,4	91,8
São Paulo	13 963	95,5	90,4	94,9	95,4	97,6
Sul	8 549	67,0	57,0	61,5	65,5	77,1
Paraná	3 269	72,4	61,5	66,6	71,7	83,4
Santa Catarina	1 932	53,6	39,8	45,3	52,4	65,5
R. G. do Sul	3 348	69,5	59,4	63,9	67,4	78,5
Centro-Oeste	4 464	51,8	38,2	42,9	51,4	68,2
Mato G. do Sul	771	39,8	29,8	32,5	40,0	52,2
Mato Grosso	877	34,2	27,2	30,2	32,2	45,9
Goiás	1 951	46,7	29,0	38,8	50,5	66,8
Distrito Federal	865	91,6	90,1	93,7	92,4	91,3

Fonte: Elaborado pelo Autor ((2016) com dados fornecidos pelo IBGE, 2014)

Mediante a análise dos dados, é possível perceber disparidades no acesso de acordo com os rendimentos, de modo que quanto maior a renda mensal familiar, maior é também a proporção das famílias com acesso aos serviços adequados de saneamento. No Brasil, apenas 52,3% dos domicílios, cuja renda mensal per capita é de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, possuem saneamento. Todavia, quando a renda é superior a 2 salários mínimos por pessoa, esse número passa de 80%. Na Região Norte, os números mais que dobram quando se faz essa comparação. Quando a renda é de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, apenas 14,2% dos domicílios são atendidos pelo serviço, já quando se passa de 2 salários, o número de domicílios alcança 33,6%. Ressalta-se que a proporção de domicílios atendidos no Norte é a pior em comparação com as demais regiões.

No outro extremo, a Região Sudeste apresenta os melhores indicadores em todas as classes de renda. Na classe de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, 83% dos domicílios possuem saneamento adequado, número bem superior aos das Regiões Norte (14,2%), Centro-Oeste (38,2%) e Nordeste (40,8%). Já na classe que tem renda superior a 2 salários, se tem a quase totalidade de cobertura adequada (95,8%) no Sudeste, quase 3 vezes mais do que a proporção da Região Norte (33,6%).

Em relação às Unidades da Federação, o estado do Amapá destaca-se mais uma vez negativamente, com apenas 0,6% das famílias com renda de $\frac{1}{2}$ salário mínimo atendidas adequadamente pelos serviços de saneamento básico. Até mesmo na classe de rendimentos superior a 2 salários per capita, a proporção é baixa (4,8%). Na Região Nordeste, os estados do Piauí e do Maranhão também apresentam expressiva desigualdade segundo as classes de rendimento. Nas famílias que recebem $\frac{1}{2}$ salário, apenas 7,7% e 2,2% são atendidas pelos serviços, respectivamente. Porém, no recorte acima de 2 salários, os números se multiplicam, saltando, respectivamente, para 52,3% e 16%. Números bem diferentes dos estados da Região Sudeste, nos quais, em todas as classes de rendimentos, a proporção de domicílios atendidos adequadamente é superior a 70%, com destaque para São Paulo, onde tais indicadores são superiores a 90% em todas as classes.

Constata-se, pois, uma clara desigualdade na distribuição dos serviços de saneamento adequado no território brasileiro. Ficam evidentes as disparidades quando se analisam as diferenças na condição econômica, o que nos leva a

constatar que o acesso a serviços tão essenciais está relacionado ao perfil de renda dos cidadãos.

De acordo com Frediani *et al* (2014), as políticas públicas relacionadas ao saneamento básico no Brasil foram historicamente direcionadas para as camadas socialmente mais privilegiadas que podem pagar pelo serviço, de modo que o Estado e as companhias privadas de saneamento executam os serviços motivados mais pela possibilidade de retorno econômico do que pelo grande retorno social que tais serviços podem gerar. Para os autores, tal situação é fruto de uma estrutura social sustentada pelo modo de produção capitalista, geradora de desigualdades, onde a maioria da população está submetida a políticas públicas que não respondem às suas necessidades, mas sim aos interesses de grupos políticos e corporações, quer sejam do setor imobiliário, dos serviços ou da própria área de saneamento. Tal situação resulta na distribuição dos serviços e no trato do saneamento básico como algo que deve ser comprado pelo cidadão e não como um direito social, o que deve ser revertido em nome da efetiva cidadania.

Considerações Finais

O presente trabalho teve como objetivo principal discutir o papel do território na efetivação da cidadania tomando como base a questão do acesso aos serviços de saneamento básico no território brasileiro. Conforme discussão realizada, pode-se afirmar que o território se apresenta como elemento primordial no acesso aos direitos do cidadão, haja vista que é por meio da disposição territorial dos serviços e equipamentos que se efetiva o exercício dos direitos sociais.

No Brasil, ocorrem profundas desigualdades nas condições de cidadania da população de acordo com o local de moradia. No caso específico aqui analisado, puderam-se observar grandes disparidades na distribuição e no acesso aos serviços de saneamento básico no território nacional considerando as regiões e as unidades da federação. Observa-se ainda que as disparidades territoriais são acompanhadas das desigualdades de renda, haja vista que o atendimento à população de baixa renda é bastante inferior ao da população de maior poder aquisitivo.

Essa situação pode ser explicada pela lógica corporativa de uso do território pelas empresas que executam os serviços de saneamento básico no País. Estas atuam objetivando apenas a obtenção de retorno financeiro, desconsiderando as necessidades básicas de qualquer cidadão, independente da renda. Lógica esta que deve ser mudada, de modo que os serviços de saneamento sejam disponibilizados a todos, independentemente da renda ou da localização no território, para que se caminhe para um completo alcance da cidadania.

Referências Bibliográficas

ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO. Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/>>. Acesso em: 20 maio 2016.

BARBOSA, J. L. Política pública, gestão municipal e participação social na construção de uma agenda de direitos à cidade. **Scripta Nova - Revista Electrónica De Geografía Y Ciencias Sociales**, Barcelona, v. 14, 2010. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-331/sn-331-51.htm>>. Acesso em: 12 maio 2016.

BRASIL.CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35.ed. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação, 2012. Disponível em: <bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/.../constituicao_federal_35ed.pdf?..>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**: estatuto da cidade: regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 30 Jan 2016.

_____. **Lei nº 11.444, de 05 de janeiro de 2007**: estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11444.htm>. Acesso em: 13 jun.2016.

CAPACITAÇÃO em política e gestão dos serviços de saneamento básico: guia para qualificação de agentes locais. Brasília: Fundação Vale, 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002230/223070POR.pdf>>. Acesso em: 12 ago 2016.

CASTRO. Iná Elias de. **Geografia e Política: território, escalas de ação e instituições**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

CORRÊA, R. L. **O espaço urbano**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1995.

FREDIANI, D. A.; Patrícia C. B.; BARRETO, Tarssio Brito; Santos. Desigualdades e déficit de serviços públicos de saneamento básico em Salvador-Bahia-Brasil. In: CONGRESSO DA ÁGUA; ENCONTRO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL; SIMPÓSIO LUSO-BRASILEIRO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL, 12, 16, 2014, 5-8 mar, Lisboa-Portugal. **Actas...** Lisboa: APRH; 2015. p. 1-15.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2014**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>>. Acesso em: 21 jun.2016.

MARICATO, E. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. In.: _____. ARANTES, O.; VAINER, C. **A cidade do pensamento único**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e "Status"**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

PROGRA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)**. Disponível em:<<http://www.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>>. Acesso em: 10 jun.2016.

ROCHA, Eduardo Venâncio. Saneamento básico no Brasil: perspectiva jurídica. **Revista de Magistro de Filosofia – Faculdade Católica de Anápolis**, Anápolis, v. 3, p. 1-9, 2010. Disponível em: <<http://catolicadeanapolis.edu.br/revmagistro/wp-content/uploads/2013/05/SANEAMENTO-B%C3%81SICO-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

SAIANI, Carlos César Santejo; GALVÃO, Guilherme Côrrea. Evolução das Desigualdades regionais do déficit de acesso a serviços de saneamento básico no Brasil: evidências de um incentivo adverso dos objetivos de desenvolvimento do milênio? In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA, 39, 2011, 06-09 dez; Foz do Iguaçu-PR. **Anais...** Niterói - RJ: ANPEC, 2012. Disponível em: <<https://www.anpec.org.br/encontro/2011/inscricao/arquivos/000-ef4ffdd4b9dabf74ef5fa3c2062987e.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2016.

MILTON, Santos. **O espaço do cidadão**. 7. ed. São Paulo: EDUSP, 2012.

_____. O papel ativo da geografia: um manifesto. **Revista Território**, n.9, jul-dez, 2000. Disponível em: <http://www.revistaterritorio.com.br/pdf/09_7_santos.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. O retorno do território. **OSAL: Observatório Social de América Latina**. Buenos Aires, Ano 6, n.16, jun; 2005. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal16/D16Santos.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. SILVEIRA, Maria. Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 12.ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

_____. Globalización y territorio usado: imperativos y solidaridades. **Cuadernos del CENDES**, v. 25, n. 69, p.1-19, sept-dic, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.org.ve/pdf/cdc/v25n69/art02.pdf> >. Acesso em: 12 jul.2016.